

PROJETO DE LEI Nº 5097, DE 2016.
(Deputado Cabo Sabino)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha", constante no *caput* do artigo 3º do PL nº 5097/2016.

2.6 Justificativa

A expressão "ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha", constante no *caput* do artigo 3º do PL nº 5097/2016 carrega em seu bojo enorme subjetividade, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Assim, determina o art. 11 da referida lei que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"

Saliente-se ainda que em observância ao princípio da segurança jurídica, não pode a lei dispor de normas com conceitos subjetivos, sob pena de causar insegurança jurídica, que inviabiliza a paz social. Logo, compete ao legislador valer-se da técnica legislativa para elaborar leis com clareza, lógica e precisão.

Outrossim, importante esclarecer que não há qualquer tratamento diferenciado aos segurados ou terceiros que utilizam serviços prestados por oficinas de suas escolhas. Vale dizer, por oportuno, que o número de atendimentos fora da rede referenciada é alto e corresponde, a exemplo Estado de Pernambuco, a 40 % (quarenta por cento) dos sinistros registrados de determinada seguradora, no referido Estado, conforme informado ao Procon/PE.

Aliás, na hipótese do segurado ou terceiro suportar qualquer dano, ainda que oriundo do contrato de seguro, a lei determina ao causador que proceda à reparação do respectivo dano, com o pagamento das indenizações cabíveis, conforme arts. 927¹ do Código Civil e 14² do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, a presente emenda deve ser acolhida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO RICARDO IZAR
PP-SP

¹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.